

NAYARA LETÍCIA BORGES DE SOUSA

**O TRÁFICO DE PESSOAS E A ANÁLISE DO BEM JURÍDICO
TUTELADO**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2020

NAYARA LETÍCIA BORGES DE SOUSA

O TRÁFICO DE PESSOAS E A ANÁLISE DO BEM JURÍDICO TUTELADO

Projeto de Monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Adriano Gouveia Lima.

ANÁPOLIS - 2020

NAYARA LETICIA BORGES DE SOUSA

**O TRÁFICO DE PESSOAS E A ANÁLISE DO BEM JURÍDICO
TUTELADO**

Data: Anápolis, _____ de _____ de 2020.

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus pela minha vida, por sempre me ajudar a superar os obstáculos ao longo da minha caminhada, tanto na vida quanto no curso.

A minha família, pelo amor e apoio, por ter me ensinado tudo que eu sei quanto à determinação e garra, e por ter se esforçado junto comigo pela realização dos meus sonhos.

Ao meu noivo que esteve do meu lado desde o início do curso, e sempre me incentivou e acreditou em mim.

Quero agradecer também ao meu orientador Adriano Gouveia, por ter me orientado da melhor forma possível, corrigindo os meus erros e ensinando tudo o que era do seu alcance, permitindo que eu apresentasse o meu melhor desempenho neste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem por finalidade analisar o tráfico de pessoas praticado por organizações criminosas e o bem jurídico tutelado. Sabe-se que o bem jurídico é tudo aquilo que pode ser objeto de direito e pode proporcionar satisfação ao homem, sendo relevante para o desenvolvimento individual de qualquer pessoa e para sociedade por completo. Com isso, a vida, a honra, a dignidade, a liberdade sexual e o direito de ir vir são bens jurídicos indispensáveis ao ser humano, sendo este o foco deste trabalho, pelo fato de o crime em comento, sendo o tráfico de pessoas, seguir um caminho totalmente contrário a estes bens. Quanto às organizações criminosas trata-se de estruturas hierarquicamente organizadas com objetivos definidos e que podem praticar vários crimes, entre eles o tráfico de pessoas, tanto em nível interno, como em nível internacional. O objeto de pesquisa visa analisar então, as modalidades de tráfico para retirada de órgãos, tráfico de crianças, trabalho escravo e exploração sexual, quando praticado pelas organizações criminosas, sendo que as pessoas que são objetos de tráfico de pessoas em razão de sua vulnerabilidade estão suscetíveis a tais delitos, o que importa em uma necessidade de atuação mais específica do Estado com ampla especialização das atividades estatais de investigação, processo e punição desses crimes. Serão analisados os meios de provas, possibilidades de investigação da Justiça Criminal, das polícias judiciarias e ao fim as punições cabíveis a estas organizações criminosas.

Palavras-chave: Tráfico de pessoas. Bem jurídico. Crime organizado. Organização criminosa. Punição.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – CONCEITO DE TRÁFICO DE PESSOAS.	04
1.1 O tráfico de pessoas na história	04
1.2 O que se entende por tráfico de pessoas.....	09
1.3 A repressão internacional ao tráfico de pessoas.....	13
CAPÍTULO II - ANÁLISE DO TIPO PENAL DO TRÁFICO DE PESSOAS.....	17
2.1 Análise do tipo penal	17
2.2 Sujeitos do crime.	21
2.3 Consumação, tentativa e questões jurisprudenciais.	24
CAPÍTULO III – DA REPRESSÃO AO TRÁFICO DE PESSOAS.....	29
3.1 Instrumentos internacionais de repressão ao tráfico de pessoas.....	29
3.2 Métodos de investigação.....	32
3.3 Punições de organizações criminosas que praticam tráfico de pessoas.....	38
CONCLUSÃO	42
REFERÊNCIAS.....	44

INTRODUÇÃO

O trabalho monográfico está direcionado a analisar e estudar o crime de tráfico de pessoas e a sua relação com o bem jurídico tutelado, especialmente, quando o dolo do agente se volta para finalidades específicas escusas, como para o tráfico de órgãos, crianças, para o trabalho escravo e para exploração sexual, que em sua maioria são realizados por organizações criminosas.

A metodologia utilizada na elaboração da monografia é a de compilação ou bibliográfico, que consiste na exposição do pensamento de vários autores que escreveram sobre o tema escolhido. Desenvolver-se-á uma pesquisa bibliográfica, utilizando-se como apoio e base, contribuições de diversos autores sobre o assunto em questão, por meio de consulta a livros periódicos.

Neste, será demonstrado e levantado questionamentos acerca da eficácia do combate a esse tipo de violência que, afeta milhões de pessoas no Brasil e no mundo com grande proporção. Apontando o conteúdo de pesquisas e dados sobre o tráfico de pessoas, suas vítimas, o modo de agir dos agressores, as características de cada subdivisão do crime, qual classe da sociedade é a mais atingida, os desafios e perspectivas no enfrentamento e combate ao crime organizado.

No primeiro capítulo trata-se acerca do tráfico de pessoas entendendo-se como tal, a abordagem em um âmbito geral de toda a historicidade do tráfico de pessoas, de como se deu o surgimento e o transcorrer deste durante a história até os dias atuais. Neste capítulo, foram demonstrados aspectos conceituais para um

maior entendimento quanto ao tema e relacionado algumas culturas como a grega e a romana, para melhor aprofundamento e compreensão do fato na história.

No segundo capítulo analisaremos o tipo penal, os sujeitos do crime e as características do sujeito ativo e passivo, a tentativa e a consumação deste, baseado principalmente no Código Penal, junto a questões jurisprudenciais levantadas quanto ao tema. Dentre as principais ideias abordadas neste capítulo, esta a observância de dois conceitos divergentes entre a exploração sexual e a prostituição, fato bastante discutido dentro do tema, e que neste estudo será fundamentado a partir de um entendimento do STJ (Superior Tribunal de Justiça).

No terceiro capítulo trataremos sobre a repreensão do tráfico de pessoas, entendendo-se como tal a atuação da polícia Judiciária e de todos os órgãos e instrumentos envolvidos no combate contra ao crime, e a luta em proteção as vítimas, que devem ser tratadas com um maior cuidado, para que esta não tenha seus direitos ainda mais feridos. Além disso, será demonstrado como a vítima ou qualquer outra pessoa pode proceder, caso sofra com este tipo de crime ou tenha notícia de algum fato relacionado ao crime, a partir do disque denúncia.

Contudo, usar-se-á de todos os métodos e conceitos possíveis para uma maior conscientização quanto aos cuidados e responsabilidades necessários para que, o tráfico de pessoas não continue fazendo vítimas. Neste estudo ainda serão apresentadas e expostas, todas as políticas públicas que dão suporte para ação cotidiana dos diversos órgãos e profissionais que lidam com a matéria em nosso país, demonstrando todo o apoio necessário às vítimas que sofrem ou já sofreram em decorrência do crime.

Ainda sobre as vítimas, serão exteriorizadas as causas que levam alguns homens, mulheres e crianças de todas as idades a vivenciarem esse tipo de violência e se omitirem em relação ao crime, deixando assim de procurar as autoridades cabíveis e denunciar o fato ocorrido, o que de certa forma é causado pela falta de informação e conhecimento quanto ao crime, o que acaba colaborando com o crime organizado, junto à continuidade e prevalência do crime de forma impune.

Serão abordadas também, formas de prevenção e repressão ao tráfico humano, relacionando-os aos princípios fundamentais, junto à proteção interna do país e internacional, que possuem o objetivo fundamental de preservar a dignidade da pessoa humana, a vida e a integridade física e mental dessas pessoas exploradas.

Destarte, tem-se o objetivo de analisar o tráfico de pessoas na história, compreender como este se deu no Brasil, detalhando como a legislação brasileira pune os autores praticantes deste crime e como o Brasil lida atualmente com o crime e as dificuldades de repressão quanto a este crime tão silencioso.

Por fim o presente trabalho foi criado para desenvolver metodicamente a solução da problemática, vislumbrando uma atuação mais enfática do Governo e de outras organizações internacionais diante da quantidade de vítimas do tráfico humano, principalmente no Brasil, junto à conscientização das sociedades quanto às formas de evitar ser atingido pelo crime.

CAPÍTULO I – CONCEITO DE TRÁFICO DE PESSOAS.

Neste primeiro capítulo, tem-se como foco abordar o conceito de tráfico de pessoas dentro de três vertentes específicas, a fim de, chegar ao melhor entendimento quanto ao tema, possibilitando mais tarde, uma abertura à possibilidade de aprofundamento quanto ao mesmo. Sendo assim, um conceito mais amplo de tráfico de pessoas abre preceitos a diversos verbos para defini-lo.

A vista disso, o tráfico de pessoas é à fraude, a coação, o rapto, a ameaça, a invenção e o engano, utilizados como forma de convencimento da vítima, para que então ocorra, o recrutamento, o transporte, a transferência e a entrega, a partir de então estas pessoas vulneráveis, solitárias, amedrontadas e atemorizadas são expostas a todos os tipos de exploração, deixam de ser seres humanos pertencentes a uma sociedade e se transformam em verdadeiras mercadorias, tudo isso será examinado de forma acentuada dentro de cada tópico, enquadrado na história e na contemporaneidade tanto brasileira como internacional.

1.1 O tráfico de pessoas na história.

O tráfico de pessoas quando citado na contemporaneidade é visto como uma ilegalidade que assola a sociedade atual e é tipificado como um crime recente e moderno. Porém, se voltarmos em alguns momentos históricos, da própria história antiga e da sociedade por completo, pode-se observar onde e quando ocorreu o nascimento do tráfico de pessoas.

Na antiguidade clássica, mais especificadamente na Grécia e posteriormente em Roma, ocorria o tráfico com a finalidade de se obter prisioneiros

de guerra, prisioneiros estes que eram utilizados como escravos. Ocorria o que podemos chamar de combates e os derrotados eram escravizados por colonizadores, outro fato bastante comum era o aprisionamento dos perdedores de lutas corporais, feito pelos próprios governadores. (GIORDANI, 1984).

No século XIV, com o período renascentista o tráfico ganhou maior proporção em relação às práticas comerciais, junto à objetificação das pessoas escravizadas que eram vendidas ou compradas normalmente como se mercadorias fossem. Surgiu assim, o tráfico negreiro, tráfico de seres humanos ocorridos a partir do momento em que os portugueses instalaram feitorias no continente africano, onde ocorria o comércio junto a relações diplomáticas que os davam oportunidade de comercializar escravos. De início a finalidade do tráfico era apenas para necessidades internas, e depois com a colonização europeia das Américas, se tornou mão de obra em âmbito geral, para diversos afazeres e funções, fazendo-se perdurar na história a exploração humana por séculos. (CURTIN, 1969).

Neste momento todo comércio junto à economia e ao crescimento dos impérios estavam diretamente relacionados ao lucro advindo da escravidão, grandes cidades foram construídas, vários negócios foram impulsionados, alicerçadas nessa força de exploração de trabalho. (CURTIN, 1969).

Após este período surge a era moderna, dando-se início as navegações do século XV, resultantes da crise do feudalismo na Europa, que impulsionou os reinados a uma ampliação dos reinos, que mais tarde veio a desencadear na chegada dos portugueses ao Brasil, para início da exploração do pau brasil, momento em que, o tráfico negreiro chegou ao Brasil com grande força, principalmente no período de produção do açúcar na década de 1580, quando cerca de três mil africanos desembarcaram no Brasil. (NOGUEIRA, 2014).

Estima-se que entre 1500 e 1850 foram traficadas cerca de 4,8 milhões de pessoas na rota África – Brasil, sendo estas capturadas, sequestradas ou vendidas aos tumbeiros, nome dado as pessoas que intermediavam a venda dos escravos, colaborando de forma direta para o tráfico. Os homens adultos e algumas crianças eram direcionados especificadamente para a mão de obra, enquanto as

crianças que não tinham força suficiente para estes fins e mulheres eram exploradas sexualmente para o prazer dos senhores. Com isso, vários escravos negros acabaram se revoltavam e fugiam, se organizando em grupos, que com o tempo foi se desenvolvendo e tornaram-se os Quilombos. (MACHADO, 2016).

Segundo Thaís de Camargo em seu livro *Tráfico Internacional de Pessoas* uma das características desta conduta é justamente impor um mercado global de mercadores de humanos, senão vejamos:

A globalização coloca à disposição dos traficantes de pessoas todas as ferramentas possíveis para fins lícitos, como a evolução dos meios de comunicação e a facilidade de travessia das fronteiras. O tráfico é tratado como um negócio qualquer, e suas vítimas se transformam em commodities. Os traficantes buscam suas mercadorias em ambientes vulneráveis, e as vendem nos mercados mais promissores. Em sua maioria mulheres, essas escravas sexuais são forçadas a servir centenas ou até milhares de “clientes” antes de serem descartadas, morrerem ou conseguirem fugir. (CAMARGO, 2013, p.58-59).

Todo o contexto da história antiga deixa bem claro que toda exploração humana aconteceu a partir do início de novas eras e principalmente com as colonizações, provocando sempre a exploração dos mais vulneráveis como: prisioneiros, negros, mulheres e crianças. O que não há grandes disparidades com o que ocorre na sociedade atual. (MACHADO, 2016).

Ainda sobre o assunto, porém na vertente relacionada à exploração sexual de mulheres, na Grécia antiga as mulheres eram aprisionadas tanto para o trabalho doméstico quanto para a exploração sexual. O mesmo ocorria em Roma onde as mulheres eram mantidas presas em acampamentos militares para satisfazer-las da forma que fosse necessária. (ACCIOLY, 2012).

Em se tratando do tráfico negreiro para o Brasil, as mulheres negras eram vistas apenas como meros objetos, além de serem traficadas de seus países, serviam apenas para exploração sexual dos senhores e algumas para trabalhos domésticos, estas sofriam todos os tipos de agressões dos próprios patrões. Violando todo e qualquer tipo de direito que um ser humano pode ter. (NOGUEIRA, 2014).

No século XIX surgiu outro contexto de exploração, do qual, vários fluxos migratórios mobilizaram grande número de pessoas com intuito de escapar de doenças e da miséria. A maioria destas pessoas eram mulheres de raça branca que almejavam a facilidade das ofertas de emprego que lhes eram oferecidas, junto a documentos falsos para viagem, o que tinha como objetivo a exploração do trabalho destas como prostitutas em bordéis no exterior, o que deixa claro quais eram as principais fontes do tráfico de mulheres da época. É necessário salientar que, existiam algumas mulheres que migravam junto a esses grupos especificadamente para exercerem a atividade de prostituição como profissão, entretanto eram submetidas a situações de coerção moral e física, entre outras obrigações que era notório e pontual os atos de exploração. (VIRIES, 2005).

Visto isso, percebe-se que o tráfico de pessoas para exploração sexual dentro do Brasil, é um mal que existe desde a Colônia, primeiramente com a escravização de mulheres negras nos séculos XVI a XIX, e depois o mesmo fato de escravização e exploração em relação a prostituição ocorreu com o fluxo migratório que trouxeram mulheres brancas ao Brasil, tudo isso se simplifica em um trecho do livro do autor Rodrigues, que enfatiza:

A partir do final do século XIX, já abolida a escravidão de negros, a preocupação passa a ser com o tráfico de escravas brancas para fim de exploração sexual. No Brasil, o Código Criminal do Império não previa crime de lenocínio, mas este foi incluído no Código Penal de 1980, período de intensa migração. Segundo explica Lena Medeiros Menezes, a exploração sexual de mulheres não era uma atividade nova durante o século XIX e início do século XX, mas havia adquirido uma nova caracterização “a medida que o capitalismo e a expansão europeia haviam redesenhado o mundo e a vida urbana, promovendo a internacionalização dos mercados e a expansão dos prazeres”. Nesse cenário, a mulher transformou-se em produto de exportação da Europa para outros caminhos. (RODRIGUES, 2013, p. 59 -60).

O Brasil no atual cenário em que se encontra, sofre com o tráfico de pessoas, assunto do qual não é exposto com frequência na mídia. No decorrer da história moderna o Brasil tornou-se um grande exportador de pessoas a países de todo o mundo, em especial à Europa, sendo que a maior parte destes são mulheres, seguido por crianças e logo após homens. Além disso, existe uma rede de tráfico

interno no país, onde pessoas de um determinado estado são levadas para trabalharem em outros estados, e são obrigadas a trabalharem como escravas da prostituição. A partir deste contexto, abre-se preceito para discussões que abrangem o fato de que, algumas mulheres chegaram a este estado de exploração, simplesmente por terem consentido com a oferta de um novo emprego, entretanto não há nada a que se discutir quanto ao assunto, visto que independente ou não da vontade de obter uma vida melhor, a liberdade desta mulher ou seu direito de ir e vir foi privado. Celso de Albuquerque Mello cita em seu livro que no ano de 1949, a Organização das Nações Unidas (ONU) realizou uma convenção onde o tráfico é condenado, mesmo que a vítima tenha concordado com tal situação. (CELSO, 2011, p.947).

Na atualidade, segundo dados internacionais trazem o quantitativo possível de tráfico de humanos no planeta, sendo tal número de alto valor e vem aumentando, senão vejamos:

Mais de 40 milhões de pessoas foram vítimas da escravidão moderna em 2016, sendo que 71% eram mulheres e meninas. Desse total, cerca de 25 milhões de pessoas foram submetidas a trabalho forçado e 15,4 milhões foram forçadas a se casar. Das 24,9 milhões de pessoas submetidas a trabalho forçado, 16 milhões foram exploradas no setor privado (por ex. trabalho doméstico, construção ou agricultura), 4,8 milhões sofreram exploração sexual forçada e 4 milhões estavam em situação de trabalho forçado imposto por autoridades de governos. As mulheres representam 99% das vítimas do trabalho forçado na indústria comercial do sexo e 84% dos casamentos forçados. Uma em cada quatro vítimas da escravidão moderna são crianças. Os trabalhadores migrantes e os povos indígenas são particularmente vulneráveis ao trabalho forçado. (OTI, 2016, *online*).

Ainda dentro da ótica histórica de como se deu o desenvolvimento do tráfico de pessoas, existem outros dois tópicos incomuns, dos quais devem ser expostos. Sendo estes, o tráfico de pessoas para retirada de órgãos e o tráfico de bebês ou recém-nascidos para adoção ilegal.

Ao se falar em tráfico de órgãos classificado como o crime do século XXI, a ONU (Organização das Nações Unidas), considera-o a segunda prática criminosa mais lucrativa existente. Não se sabe exatamente quando se deu o início do tráfico de órgãos no Brasil, entretanto em 2004 a OMS (Organização Mundial da Saúde),

expressou preocupações com o ritmo acelerado deste comércio, devido a grande demanda e a insuficiência de doares de órgãos até o momento. Sendo assim, no mesmo ano a OMS solicitou aos Estados- Membros para:

Tomarem medidas no sentido de proteger os grupos mais pobres e vulneráveis contra o turismo de transplante e a venda de tecidos e órgãos, prestando atenção ao problema mais vasto do tráfico internacional de tecidos e órgãos humanos. (OMS, 2004, *online*).

Com isso, em 2008 o Brasil participou da reunião de cúpula de Istambul e se tornou signatário da declaração de Istambul sobre Tráfico de Órgãos e turismo de transplante. (OMS, 2008).

Já a adoção em seu âmbito geral tem por objetivo dar aos pais filhos que por algum motivo não podem ter, e assim de forma recíproca dar ao adotado uma família, entretanto o que acontece é que grandes organizações criminosas usam dessa artimanha para praticar este tipo de crime. Crime tipificado e confirmado no Brasil desde a década de 80, onde crianças recém-nascidas eram sequestradas, roubadas, substituídas em maternidades para serem vendidas a casais dos Estados Unidos da Europa e principalmente de Israel.

De janeiro de 2005 a outubro de 2011, Santa Catarina registrou 8.017 casos de desaparecimentos entre crianças e adolescentes perfazendo um total de 42,7% de todos os registros de desaparecimento no período. Só em Florianópolis, são 650 registros de crianças desaparecidas no mesmo período. (SILVA, 2017, *online*).

Já em 2018, o Centro Nacional para Crianças Desaparecidas ou Exploradas (NCMEC) descobriu que “mais de 25.500 crianças registradas como fugitivas (geralmente fugindo de abrigos para crianças), quase 15% eram provavelmente vítimas de tráfico sexual”. (NCMEC, 2018, *online*.)

Todos estes dados têm gerado grande preocupação nos últimos anos. A partir disso, o governo a cada dia tenta ampliar o número de ações e medidas energéticas junto a diversas instituições para que este problema seja ao menos minimizado.

1.2 O que se entende por tráfico de pessoas.

Ocorre tráfico de seres humanos quando, um indivíduo seja homem,

mulher, adolescente ou criança são retirados do seu local de convívio, da cidade ou do país onde vivem, têm sua mobilidade reduzida ou totalmente restrita, com a privação do direito de ir vir livremente, recebendo ordens sem liberdade de escolha, ou estar em situação de exploração laboral, sexual, ou confinamento para retirada de órgãos e tecidos.

A mobilidade reduzida pode ser caracterizada por diversos tipos, como a retenção dos documentos pessoais da vítima, do celular, a ameaça contra a própria vítima ou aos seus familiares e amigos, a violência em forma de agressões verbais, ou até mesmo agressões físicas, tudo isso é utilizado para que estas pessoas sejam mantidas junto aos traficantes ou a rede criminosa sem nenhuma forma de resistência. (JUSTIÇA, 2013).

De acordo com o Protocolo de Palermo para a repressão de crime organizado para a repressão de tráfico de pessoas, assim ficou internacionalmente estabelecido:

Os elementos centrais para caracterização do tráfico de pessoas estão ligados ao movimento de pessoas, seja dentro do território nacional, ou no exterior; o uso do engano, da força, da ameaça e qualquer outro meio de coerção; com a finalidade de exploração sexual; trabalho ou serviços forçados, incluindo o doméstico; escravatura ou práticas similares à escravatura; servidão; remoção de órgãos; casamento servil. (PALERMO, 2004, *online*).

Sendo assim, a partir deste ideal qualquer tipo de movimento ou transporte de pessoas, independente do sexo ou da idade, usando-se de engano por meio de promessas de salários altos, da construção de uma vida melhor; ou por coerção de qualquer tipo; junto a ameaças; sem dúvidas este indivíduo se encontra em estado de violação dos seus direitos individuais. E para uma melhor identificação desse tipo de exploração, o Protocolo de Palermo, classifica o abuso e a vulnerabilidade, características importantes para a qualificação desta dentro do crime de tráfico de pessoas. Com isso, ocorreria o tráfico mesmo que a vítima estivesse em seu local de origem, ou seja, não houvesse movimento, pois, o fato de os aliciadores terem se aproveitado de sua vulnerabilidade já seria definido como tráfico.

Já a relatora especial da ONU sobre violência Contra Mulher, Radhika

Coomaraswamy acredita que na definição de tráfico deveria conter:

O movimento ou transporte envolvendo a colocação da vítima em ambiente diverso do qual ela está culturalmente, linguística e fisicamente isolada e destituída de identidade legal ou de acesso à justiça. Tal deslocamento proporciona um aumento da marginalização das mulheres traficadas e aumenta, conseqüentemente, o risco de abuso, violência, exploração, dominação ou da discriminação por traficantes e por oficiais de estado tais como policiais, oficiais de migração. (COOMARASWAMY, 2000, p.50).

O tráfico de pessoas é definitivamente um atentado à humanidade, difundido em explorações, agressões tanto a pessoa do indivíduo, quanto aos seus direitos como homem e como cidadão, uma afronta total a dignidade, a vida, a integridade física e mental, aos valores e a moral. É também, uma atividade visivelmente ilícita, porém que muitas vezes passa despercebida pelos olhos da sociedade por sua capacidade de camuflagem, por isso é uma atividade de baixo risco e altos lucros, transnacional, manifestada de diversas formas, utilizando –se de inúmeros aspectos e estratégias de convencimento, vitimizando um elevado número de pessoas. (JUSTIÇA, 2013).

Qualquer dessas práticas relacionadas a exploração sexual, serviços forçados, prostituição, confinamento para retirada de órgãos, ou adoção ilegal, são graves violações a nossa constituição e aos direitos humanos, crimes que derivam diretamente do tráfico de pessoas e que devem ser abominados de forma célere da nossa sociedade. (JUSTIÇA, 2013).

Sendo assim, ao se falar em tráfico pessoas para retirada de órgãos e sua definição, a lei brasileira que trata sobre a doação e transplante de órgãos, Lei 9.394/1997 foi criada a partir da autorização da prática de transplante no Brasil e regulamenta que:

É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou parentes consanguíneos até o quarto grau, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea. Já a doação *post mortem* só pode ser feito pelo cônjuge ou parente maior de idade, obedecida a regra sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau. (Brasil, 1997, *online*).

Desse modo, toda e qualquer remoção de órgãos e tecidos que fuja dessa finalidade ou procedimentos desta natureza realizados em locais inadequados, sem o consentimento da pessoa e, além disso, executados por pessoas não autorizadas, para venda no mercado ilícito com o intuito de obter lucro é totalmente ilegal e está em desacordo com a legislação vigente, caracterizando tráfico de órgãos. Outra modalidade deste crime, é o engano, sequestro ou rapto de crianças e adultos para retirada total ou parcial dos órgãos para comercialização. (QUINTINO, 2016).

Segundo a ONU, “o tráfico de pessoas movimentava anualmente 32 bilhões de dólares em todo o mundo. Desse valor, 85% provêm da exploração sexual” e em pleno século XXI há mais pessoas em condição análoga à escravidão em nosso planeta do que já foram registradas até então na história da humanidade (ONU, 2013, *online*).

É importante salientar que a condição de vulnerabilidade, é o principal meio que os aliciadores utilizam para se chegar mais rápido a uma possível vítima, nesse caso qualquer tipo de convencimento ou demonstração de aceitação deve ser classificado como erro, consentimento viciado ou induzido. Por isso, mesmo obtendo-se vários tipos de conceitos quanto ao tema é de fundamental necessidade que cada caso seja analisado individualmente e de modo especial pessoas traficadas no próprio local de origem o que demonstra uma sensibilidade e conhecimento maior por parte dos aliciadores responsáveis por identificar as vítimas. (SANTOS, 1997).

No próprio protocolo da ONU sobre tráfico de pessoas a vulnerabilidade é exposta da seguinte forma “Abuso em situação de vulnerabilidade é entendido como qualquer situação em que a pessoa em questão não tem alternativa real e aceitável senão submeter-se ao abuso”. (NAÇÕES UNIDAS, 2003, p.26).

Outra forma de se conceituar a vulnerabilidade sofrida pelas vítimas pode ser incluída nos conceitos jurídicos, sociais e socioeconômicos, como também em outros instrumentos internacionais, a partir do termo minoria que pode ser definido como grupos distintos da sociedade, possuíntes de características de gênero,

religião, étnicas e linguísticas, que os diferem da demasia da população, o que os coloca na posição de dominados. (SANTOS, 1997).

Ao se falar em minoria, deve-se ressaltar que é uma minoria existente em relação a um grupo maior, que é um grupo dominante, que submete o grupo menor a uma situação de dominação e a uma posição de inferioridade política, social, econômica, cultural ou sexual. O grupo majoritário e dominante proporciona um tratamento discriminatório, desigual e impõe não apenas a sua força, mas também a sua visão de realidade. (RHENAN SEGURA, 1999, p. 46).

Sendo assim, entende-se por minorias as crianças, adolescentes, mulheres, transgêneros, imigrantes, entre outros e o fato desses indivíduos estarem em situação de vulnerabilidade é um dos principais gatilhos para aliciadores, traficantes e quadrilhas agirem dentro do tráfico. (JUSTIÇA, 2013).

1.3 A repressão internacional ao tráfico de pessoas.

A repressão internacional do tráfico de pessoas tem como objetivo principal ampliar o entendimento do conceito de tráfico incorporado em uma política Nacional de enfrentamento e reprimenda do Tráfico de pessoas. Primeiramente em 1814 com o tratado de Paris, a preocupação era a proteção aos negros, em relação ao comércio para a escravidão. Logo após, em 1926 houve o surgimento de uma Convenção pela ONU que em 1956 foi reestruturada, fixando que o tráfico de escravos:

Compreende todo ato de captura, aquisição ou cessão de um indivíduo para vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão por venda ou câmbio de um escravo, adquirido para vendê-lo ou trocá-lo e, em geral, todo ato de comércio ou de transporte de escravos. (ONU 1956, *online*).

Com isso, a escravidão é conceituada pela Convenção como “estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercitam os atributos do direito de propriedade ou de alguns deles”. (CASTILHO, 2014).

Como pode-se ver o cuidado inicial foi a proteção dos negros em relação à exploração no trabalho laboral, que mais tarde veio a integrar as mulheres brancas a este grupo, que eram traficadas para exploração sexual, como já dito no primeiro

subtítulo, estas passaram a ser protegidas pela Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas em Pais no ano de 1910. A partir da história, visto a necessidade de se reprimir todos os tipos de tráfico de seres humanos, houve diversas convenções específicas em uma tentativa de combate a esse crime, como a Convenção de Genebra de 1933 e o Protocolo de Palermo em 2000. (GENEBRA, 1949).

Dentro do contexto histórico existem duas fases em relação ao surgimento das convenções e alterações. Na Primeira fase, a Convenção de Genebra conceitua o tráfico de mulheres em seu artigo 1º como: “Quem quer que, para satisfazer às paixões de outrem, tenha aliciado atraído ou descaminhado, ainda que com seu consentimento, uma mulher ou solteira maior, com fins de libertinagem em outro país, deve ser punido”. (GENEBRA, 1993, *online*).

Na Convenção de 1921 houve uma alteração no art 1º incluindo crianças aumentando a maioria para 21 anos completos. (GENEBRA, 1993).

Na segunda fase com o surgimento da Convenção de 1949, a dignidade da pessoa humana passou a ser valorizada, pois foi considerada como um bem diretamente atingido pelo tráfico de pessoas, tanto em relação ao direito individual das vítimas quanto ao direito de forma geral defendido pela constituição. A partir deste momento, a Convenção deixou de classificar vítimas específicas para o crime e passou a caracterizar como qualquer pessoa, sem distinção de sexo. Assim, a convenção que antes tinha o propósito definido de proteção a mulheres, acrescentou o homem como um todo, atingindo toda a população. (CASTILHO, 2014).

No ano de 1994 a ONU definiu o tráfico por meio da Resolução da Assembleia Geral como:

Como o movimento ilícito ou clandestino de pessoas através das fronteiras nacionais e internacionais, principalmente de países em desenvolvimento e de alguns países com economias em transição, com o fim de forçar mulheres e crianças a situações de opressão Política Nacional 13 e exploração sexual ou econômica, em benefício de proxenetas, traficantes e organizações criminosas, assim como outras atividades ilícitas relacionadas com o tráfico de mulheres, por exemplo, o trabalho doméstico forçado, os casamentos falsos, os

empregos clandestinos e as adoções fraudulentas. (ONU, 1994, *online*).

Finalizado esse período em 1998 a Convenção Interamericana sobre tráfico internacional de pessoas menores de 18 anos conceituou-o como a: “subtração, transferência ou retenção, ou a tentativa de subtração, transferência ou retenção de um menor, com propósitos ou por meios ilícitos” e exemplificou como formas de meios ilícitos “o sequestro, o consentimento mediante coerção ou fraude, a entrega ou recebimento de pagamentos ou benefícios ilícitos com vistas a obter o consentimento dos pais, das pessoas ou da instituição responsáveis pelo menor”. (CONVENÇÃO INTERAMERICANA, 1988, *online*).

Com a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, o mais importante instrumento internacional que trata de tráfico de pessoas, dividido em dois Protocolos chamado de Palermo, dá-se início a uma nova fase dentre as Convenções, o que seria a terceira fase do controle jurídico internacional em matéria de tráfico. O protocolo procura garantir que todas as pessoas que sofreram qualquer tipo de abuso grave sejam tratadas com singularidade, sendo que os Estados Membros deveriam criar serviços de assistência a estas vítimas e mecanismos de denúncia. O protocolo busca inserir todas as modalidades de tráfico de pessoas com finalidade ilícita, até mesmo para remoção de órgãos (CASTILHO, 2014).

Após esta terceira fase outras Convenções e até mesmo a Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher em Beijing no ano de 1995, se responsabilizaram em fixar estratégias para eliminação do tráfico de mulheres e assistência das vítimas que sofreram violência tanto no tráfico de mulheres como também em outras modalidades de tráfico. Na Quarta Conferência Mundial foi aprovada uma plataforma de ação para esses fins. (CASTILHO, 2014).

Na atualidade não há nenhum tipo de limitação quanto aos sujeitos protegidos, felizmente há condenação de todas as formas e modalidades de exploração de seres humanos. Com isso, a exploração sexual passou a ser definidas em espécies como: turismo sexual, prostituição infantil, pornografia infantil, prostituição forçada, escravidão sexual e casamento forçado, todas tipificadas dentro

do crime de tráfico de pessoas. (CASTILHO, 2007).

O Protocolo da ONU como instrumento único dispõe que “os Estados membros devem: agir para penalizar o tráfico, proteger as vítimas e garantir às vítimas com residência temporária ou permanente no país de destino desta”. Ou seja, todos os Estados que sejam signatários dessa convenção e de seus protocolos, têm por obrigação criar uma legislação que suporte essas questões no âmbito nacional e também doméstico. (ONU, 1994, *online*).

CAPÍTULO II - ANÁLISE DO TIPO PENAL DO TRÁFICO DE PESSOAS.

A partir da organização cronológica deste trabalho é possível observar a sequência lógica de informações e fundamentos que nos leva a entender melhor quanto à história, o conceito de tráfico de pessoas e como ocorre a repressão internacional deste crime.

Sendo assim, neste novo capítulo pretende-se aprofundar melhor o estudo em relação ao crime em si, mais especificamente ao tipo penal, aos sujeitos do crime e a tentativa e consumação deste, demonstrando também questões jurisprudenciais dentro do tema.

2.1 Análises do tipo penal

Inicialmente, antes da abordagem do tema, deve-se conceituar o tipo penal. Sendo assim, a partir de alguns autores e juristas pode-se chegar à conclusão de que o tipo penal se trata de uma construção do legislador de um conjunto de elementos ou ações de fatos puníveis que são previstos na lei. Também pode ser definido como uma conduta do Estado, junto ao instrumento lei, como forma de impedimento da prática de crimes, para uma sociedade mais harmônica. Com isso, a lei define determinado comportamento humano que é considerado pelo Estado um ato reprovável definido como crime. Já na definição de Zaffaroni, "o tipo penal é um instrumento legal, logicamente necessário e de natureza predominantemente descritiva, que tem por função a individualização de condutas humanas penalmente relevantes". (ZAFFARONI, 2015, p. 412).

Sendo assim, adentrando no tema quanto ao tráfico de pessoas no

Brasil pode-se dizer que este, a partir de 2016 passou a possuir um tipo próprio incriminador presente na lei 13.344 de 2016, uma lei específica que deixa de concentrar todo o foco do tráfico, no campo sexual, como é abordado na maioria dos livros. E sua origem se deu a partir da Convenção das Nações Unidas sobre o Crime Organizado Transnacional, da qual é uma importante convenção para o desvio de maior atenção ao tráfico de pessoas, assim como afirma o autor:

A Lei n. 13.344, de 6 de outubro de 2016, responsável por inserir neste Código o art. 149-A e revogar expressamente os artigos 231 e 231-A, seguiu as diretrizes estabelecidas na Convenção das Nações Unidas sobre o Crime Organizado Transnacional e, em particular, seu Protocolo Adicional sobre a Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial de Mulheres e Crianças, promulgado pelo Decreto n. 5.017, de 12 de março de 2004. (JESUS, 2019, p. 278).

O Protocolo Adicional sobre a Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, valorizou muito o cuidado e atenção com as minorias, focando sempre nas garantias fundamentais e direitos protegidos destes, para que ocorresse uma menor incidência do crime e em consequência disso uma prevenção.

O protocolo em seu texto tipificou e tratou do tráfico internacional de pessoas para fins de prostituição em seu artigo 231 do CP, do tráfico internacional de crianças e adolescentes artigo 239 do ECA, sobre o aliciamento para fins de emigração e a introdução clandestina de estrangeiros na Lei 6.815, para definição de crimes transnacionais. Contudo, o Art. 231, 231 A e 232 do CP foram revogadas pela lei 13.344 de 2016, que foi um grande marco no Brasil em relação repressão ao tráfico de pessoas e a proteção das vítimas. (NOGUEIRA, 2019).

A lei deixa claro que o tráfico é muito mais amplo e possui outras vertentes, das quais inclusive já foram abordadas no capítulo I. O Código Penal no artigo 149-A descreve várias condutas que podem tipificar o crime, ou seja, qualquer uma das ações citadas a partir de agora, configurará conduta típica do crime de tráfico de pessoas. (NUCCI, 2017).

Analisando o tipo penal, o qual é comentado pela doutrina acima mencionada, temos na redação do artigo de lei o seguinte:

Artigo 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir,

comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; IV - adoção ilegal; ou V - exploração sexual. Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (CP, 1940, *online*).

O primeiro verbo é agenciar, que possui como significado o tratamento de um fato ou ato em representação de outra pessoa, ou seja, representar ou agir como empresário de uma empresa ou negócio existente ou não. Verbo este, muito utilizado em falsas agências de modelos com o fim próprio de tráfico de mulheres para o exterior. Aliciar é todo tipo ou meio de sedução ou atração de alguém em relação a algo, podendo ser uma sedução material ou emocional. (NUCCI, 2017).

Recrutar é o outro tipo penal que os recrutadores utilizam para atrair pessoas, porém em grupos maiores para determinada finalidade, seja para exploração sexual, para trabalho análogo a escravo ou outros. Neste caso, o trabalho dos recrutadores acaba sendo facilitado pelas próprias vítimas, que acabam acreditando em todos os meios que estes utilizam para atração e então convidam amigos e parentes para fazer parte do objeto de atração, o que conseqüentemente também os tornam vítimas do crime. (NUCCI, 2017).

Transportar é levar alguém de um local para outro, independente do veículo utilizado ou transporte. Um veículo comum entre os criminosos é o caminhão onde são colocadas várias pessoas e que muitas vezes passam despercebidos pelas autoridades, pelas estratégias que os aliciadores utilizam para este meio. (JESUS, 2019).

Transferir é levar alguém de um local ou lugar para outro. Este tipo penal está especificamente ligado ao descolamento ao ato deslocar pessoa ou grupo de pessoas. (JESUS, 2017).

Comprar é ato de adquirir pessoa traficada, como se mercadoria fosse pagando preço certo. Fato muito ocorrido no tráfico de pessoas na antiguidade que por vezes eram compradas, vendidas e até mesmo trocadas por outros tipos de mercadorias. (JESUS, 2017).

O verbo alojar ou acolher significa proporcionar abrigo, hospedagem ou acomodação há pessoa ou grupo traficado, em algum lugar. Com isso, muitas pessoas participam configurando o crime a partir deste verbo, por oferecer casas, alojamentos, galpões, áreas rurais e fazendas para o fim de tráfico de pessoas. Além disso, nestes dois verbos o crime de tráfico é um crime caracterizado como permanente, pois a consumação é prolongada no tempo a partir do propósito do agente neste período de acolhimento ou alojamento da vítima. (MASSON, 2017).

Destarte, o autor ainda trata especificadamente de outras caracterizações que o tráfico de pessoas possui em âmbito geral, que será exposta logo abaixo.

Trata-se de tipo misto alternativo, crime de ação múltipla ou de conteúdo variado. Destarte, se o agente praticar mais de um dos núcleos contra uma única pessoa, e no mesmo contexto fático, responderá por um único delito. A pluralidade de condutas, entretanto, deve ser utilizada pelo magistrado na dosimetria da pena base, como circunstância judicial desfavorável, nos termos do art.59, caput, do Código Penal. É o que se dá, a título ilustrativo quando o sujeito transporta e posteriormente aloja, mediante grave ameaça, a mesma vítima para fim de exploração sexual. Também há crime único quando o agente almeja concretizar finalidades diversas contra uma só vítima, e no mesmo contexto fático. (MASSON, 2017, pag. 256).

Os meios de execução previstos no tipo penal são: grave ameaça, abuso, violência, coação ou fraude. A grave ameaça é promessa feita à vítima da prática do mal contra ela ou a alguém, sendo o fato criado pelo aliciador, que poderá ser qualquer tipo de ação ou omissão, que tenha capacidade e eficácia de perturbar a vítima psicologicamente. A partir disso, esse mal pode estar relacionado com a moral, com a vertente econômica, profissional ou familiar da vítima. Sendo assim, para que se configure a ameaça não é necessário que o agente tenha intenção ou efetive de forma concreta o fato da ameaça. Contudo, a ameaça ainda pode ser caracterizada de duas formas, a ameaça direta e a ameaça indireta, que significam respectivamente a ameaça dirigida a vítima do tráfico e a ameaça dirigida a terceiros, dos quais a vítima tem uma relação direta, como amigos, familiares e parentes. (MAGGIO, 2016)

O segundo meio de execução a se discutir é a violência, que é interpretada como o emprego da força de forma física, capaz de paralisar total ou

parcialmente uma pessoa, dificultando e impossibilitando a resistência da vítima, o que muitas vezes acaba resultando em lesão corporal desta, a violência também pode se subdividir em direta e indireta assim como destacado no tópico anterior. Já o abuso é o uso excessivo ou incorreto de poderes pertencentes ao agente, que se usa destes para a prática típica do delito em comento. (JESUS, 2019).

Ainda quanto aos meios de execução, a coação e a fraude significam a ato de obrigar, forçar ou constranger alguém de qualquer forma, por meio de coação física ou moral e a utilização de truques, engano ou artifícios materiais para o convencimento da vítima. Um exemplo bastante utilizado de fraude é quando o agente se passa por pessoas, como olheiro de agência, caça talentos, representante de instituições ou até mesmo autoridades, ou seja, a fraude consiste em qualquer meio fraudulento que transforme a convicção da vítima sobre determinado fato. (MAGGIO, 2016).

O tipo penal do tráfico de pessoas também possui causa de aumento e causa de diminuição, sendo aquela de um terço a metade e esta de um dois a terços. A causa de aumento está relacionada à profissão do agente, sendo esta a de funcionário público que se encontrar no exercício das funções ou age a pretexto de exercê-la, ou quando a vítima é uma criança, adolescente, pessoa idosa ou com deficiência. O Art. 149-A ainda acrescenta o fato de o agente se aproveitar de alguns tipos de relação como: “Relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função” e a diminuição ocorre se o agente for primário e não integrar organização criminosa. (PENAL, 1940, *online*).

2.2 Sujeitos do crime

De acordo com as doutrinas os sujeitos do crime são divididos em dois tipos: o sujeito ativo e o sujeito passivo. Sendo que, o sujeito ativo é qualquer pessoa, homem ou mulher que pratica a conduta delituosa ou o fato descrito na norma incriminadora, além de tudo, o sujeito deve possuir o elemento vontade, e

este sujeito sempre será homem, pois assim como discute Nucci em sua doutrina animais não podem ser sujeitos passivos de atuação criminosa. (NUCCI, 2016).

Damásio de Jesus cita em seu texto que o sujeito ativo do delito não é seu pressuposto ou antecedente, nem elemento do tipo e aborda a visão de outro autor para enfatizar a ideia, visão esta valorizada por José Frederico Marques, que diz:

Por ser o delito ação humana indubitável, que seu sujeito ativo é o homem. Não se trata, porém, de parte inerente à conduta que a lei descreve como crime, e, sim, daquele a quem pode ser atribuída a prática de ação ou omissão que tem a configuração legal do delito. As qualidades pessoais de quem pratica o delito, sua situação particular, as relações que tenha com o ofendido constituem elementos que se referem ao sujeito ativo, mas que não se identificam com este. (MARQUES, 1997, p. 15).

Contudo o sujeito ativo deve possuir capacidade penal, sendo este individuo possuidor de direitos e obrigações no campo do direito penal.

Ademais, ao adentrar no tema de foco desde capítulo, junto ao conceito de sujeito e a partir de ampla pesquisa, pode se observar um perfil mais específico dos aliciadores em relação ao tráfico de seres humanos. Sendo que, é visível uma constância nos atos, nas formas de cometimento do crime, e em consequência disso de perfis que são utilizados por grupos e quadrilhas para justamente não serem foco de atenção das autoridades e para dificultar o desfecho do crime, além de fazer com que as vítimas sejam mais facilmente atraídas por seus estilos de vida causar boa impressão.

A partir disso, o autor Vasconcelos junto a dados divulgados pelo Escritório das Nações Unidas Contra Drogas e Crimes (UNODC) traçou o perfil dos aliciadores mais comuns dentro do crime de tráfico de pessoas que são “homens com idade entre 31 e 40 anos, com bom grau de instrução e relações estáveis; muitos são empresários, ou trabalham em casas de show, comércio, bares, agências de encontro ou de turismo e até em salões de beleza, típico perfil que não atrai suspeita.” (VASCONCELOS, 2009, *online*)

Em relação ao tráfico de crianças, aponta a pesquisa sobre tráfico de

pessoas que o delito tem algumas características específicas, a saber:

Em 12,01% das denúncias, o aliciador é alguém da família. Em 87,99% das denúncias, o aliciador não tem nenhuma relação com a família, mas pode ser alguém próximo de casa ou da comunidade, onde as crianças vivem. Os aliciadores, na maioria das vezes, são homens ou mulheres que exploram as crianças em proveito sexual próprio, mas ainda há os aliciadores profissionais, como proprietários de bar, restaurante ou boate, donos de prostíbulo ou de casa de massagem, proprietário ou funcionário de hotel, produtor de vídeo ou revista erótica, ou mesmo, vizinho. (VASCONCELOS, 2009, p. 39).

Nesse sentido é possível avaliar que vários aliciadores e grupos se beneficiam de forma silenciosa deste crime tão grotesco, lucrando com atividades totalmente ilícitas que a maioria das vezes esta relacionada à prostituição e a exploração sexual de mulheres. O aliciador é um conceito mais aprofundado é o indivíduo que de alguma forma induz as vítimas a mudar de ideia sobre a suas vidas, da necessidade de se mudar para outro país pela qualidade de vida, ou prometendo a estas um crescimento rápido na vida profissional, como modelo, por exemplo, e melhores condições de vida e financeiras exorbitantes. (VASCONCELOS, 2009).

Já o sujeito passivo é aquele possuidor do bem jurídico, do qual é protegido pelo tipo penal incriminador, do qual é infringido ou desrespeitado. O sujeito passivo pode ser dividido em dois: o sujeito passivo formal e sujeito passivo material. O sujeito passivo formal é o Estado, único titular do direito de punir e de aplicar uma pena àquele que viola a lei a partir da prática de qualquer tipo de infração existente de acordo com a legislação brasileira e outras a esta vinculada, já o sujeito passivo material é o possuidor do bem jurídico do qual foi violado ou lesado de forma direta pela conduta do sujeito ativo. (NUCCI, 2017).

Conforme cita e esclarece Rocco quanto ao sujeito passivo, pode-se entender que ele viola os direitos da vítima causando dano ao bem jurídico, a saber:

Cada delito, enquanto consiste numa ilicitude, em um ilícito jurídico, enquanto é violação ou ofensa de direitos, lesiona ou ameaça um determinado bem ou interesse jurídico ou um determinado bem ou interesse jurídico ou um determinado direito subjetivo cujo sujeito é o sujeito passivo do delito. (ROCCO, 2013, p.11).

Ainda sobre o assunto ao destacar o perfil da vítima do tráfico de pessoas, é muito comum se deparar com pessoas de alta vulnerabilidade e desigualdade social que são os dois fatores que mais causam a rápida mudança de opinião da vítima e em consequência disso a facilidade em se tornar uma vítima do tráfico de pessoas, seja para exploração sexual, seja para trabalho análogo a escravidão ou até mesmo para a retirada dos órgãos, pois depois que estas vítimas saem de seus países de origem, distantes da família e amigos, todos os tipos de atrocidades são facilitados para os aliciadores, pela dificuldade da informação chegar a família e pelo desconhecimento destes dos fatos ocorridos em um local não sabido e do qual muitas vezes nem mantinham contato com a vítima.

2.3 Consumação, tentativa e questões jurisprudenciais.

Consumação é quando um ato ou ação de um agente qualquer, surte efeito, seja este positivo ou negação, quando o tipo penal é integralmente realizado, concretizado e enquadrado no tipo descrito pela lei. Dentro do tráfico de pessoas a consumação ocorre quando qualquer dos verbos já descritos acima é praticado, verbos estes que são núcleo do tipo penal em comento, que é o tráfico de pessoas. A efetivação de tirar uma pessoa de seu país e leva – lá para outro para qualquer tipo de exploração é ato consumado, a remoção dos órgãos, partes do corpo e tecidos, a condição de trabalho análogo a escravidão, a adoção de crianças de forma ilegal, de bebês ou crianças também são atos que definitivamente efetivam e dão consumação ao tráfico de seres humanos, cada um destes tipos são autônomos e todos tem o mesmo poder de consumir o crime. (CAPEZ, 2019).

No tráfico de seres humanos as finalidades do crime do crime podem facilmente ser cumuladas com outras ou até mesmo enquadrar a ação em outro tipo penal. Assim destaca Cleber Masson em sua doutrina:

De fato, se alguma das finalidades específicas descritas nos incisos I a V do art. 149-A do Código Penal for concretizada, estará caracterizado o exaurimento do delito, e o a gente também responderá por outro crime, em concurso material, a exemplo do homicídio ou da lesão corporal grave ou gravíssima, na remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo, ou então da casa de prostituição ou do estupro, na hipótese de exploração sexual. (2018, p. 280).

Tentativa é a realização incompleta e contra a vontade do agente provador da conduta, no caso o sujeito ativo, fato este que não é punido com a pena integral do crime prevista no tipo penal, ou seja, como um crime autônomo, pois a tipicidade do crime não foi totalmente cumprida. No crime de tráfico a tentativa é possível e o próprio art. 14, inciso II do CP descreve que o crime é “tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.” Que possui uma diminuição um a dois terços, a partir da pena do crime consumado, ou seja, o acusado de cometer este tipo de tráfico teria a pena de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos reduzida de uma dois terço de acordo com a dosimetria da pena e os critérios utilizados pelo juiz para se chegar a pena final. (NUCCI, 2017).

A tentativa é possível em caráter plurissubsistente do delito, é como se o crime fosse fracionado em várias partes do ato da conduta delitiva e então o agente fosse surpreendido em uma dessas ações sem que consiga consumir. Um grande exemplo deste fato é quando um sujeito emprega coação a uma vítima e tenta levá-la para ser explorada em outro país, e ao ser colocada em um caminhão na fronteira do país, policiais que investigam o caso recebem informação anônima e conseguem chegar até o local para verificar a veracidade dos fatos, e então encontram o agente em flagrante delito, por tráfico de pessoas para exterior, a travessia de pessoas em caminhões neste crime é bastante comum, e então estaria qualificado a tentativa. (MASSON, 2018).

Existe uma subdivisão da tentativa em tentativa branca ou incruenta, que esta relacionada com crimes contra a pessoa, especificadamente em crime que poderiam de alguma forma causar lesões físicas as vítimas, que, no entanto não ocorrem de nenhuma forma e sem a presença de derramamento de sangue. Um exemplo disto seria uma vítima que é sequestrada para o tráfico de órgãos e antes que ocorra qualquer tipo de violação do corpo desta, as autoridades policia identificam e fazem a apreensão do aliciador, evitando que a vítima tenha qualquer tipo de lesão. (NUCCI, 2017).

Contudo, ao abordamos o assunto exploração sexual dentro do tráfico de seres humanos junto à lei 11.344/16, assim como já foi descrito e caracterizado

durante todo este trabalho. Existe neste âmbito, uma confusão frequente de conceituação e significado deste em relação à prostituição. Desta forma, é de fundamental necessidade a separação conceitual destes dois termos para um melhor entendimento da tipificação do crime de tráfico para exploração sexual. (STJ, 2019).

Sendo assim, para uma discussão mais ampla e concisa, exponho uma Jurisprudência do STJ quanto ao tema abordado:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MULHERES. ULTRA-ATIVIDADE DO ART. 231 DO CP E ADEQUADA INTERPRETAÇÃO DO ART. 149-A DO CP. LEI N. 11.344/16. ABOLITIO CRIMINIS.

1. Após o advento da Lei n. 13344/16, somente haverá tráfico de pessoas com a finalidade de exploração sexual, em se tratando de vítima maior de 18 anos, se ocorrer ameaça, uso da força, coação, rapto, fraude, engano ou abuso de vulnerabilidade, num contexto de exploração do trabalho sexual.
2. A prostituição, nem sempre, é uma modalidade de exploração, tendo em vista a liberdade sexual das pessoas, quando adultas e praticantes de atos sexuais consentidos. No Brasil, a prostituição individualizada não é crime e muitas pessoas seguem para o exterior justamente com esse propósito, sem que sejam vítimas de traficante algum.
3. No caso, o tribunal a quo entendeu que as supostas vítimas saíram voluntariamente do país, manifestando consentimento de forma livre de opressão ou de abuso de vulnerabilidade (violência, grave ameaça fraude, coação e abuso). Concluir de forma diversa implica exame aprofundado do material fático-probatório, inviável em recurso especial, a teor da Súmula. n. 7/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 2019, *online*).

A partir disso, pode se observar duas ideias que diferenciam os conceitos de exploração sexual e prostituição, que são a maioridade cível e o consentimento da vítima. Além de a prostituição não ser tipificada como um crime, a pessoa que se submete a este fato consente, aprova e usufrui deste meio, o que é totalmente contrário ao que ocorre no tráfico de seres humanos para exploração sexual, do qual são utilizados vários núcleos de acesso e coação á vítima para que esta então seja explorada sexualmente (STJ, 2019).

Outro assunto que é de fundamental importância quanto ao tema é a

transnacionalidade do crime de tráfico de pessoas. Um crime transnacional é todo fato típico que é praticado em mais de um país, ou seja, que ultrapassa as fronteiras que os delimitam de alguma forma, nesse caso o fato pode iniciar-se em um país e ter continuidade em outro, poderá envolver grupos, quadrilhas ou organizações criminosas, que pratiquem o fato delituoso individual ou cumulado com outros crimes, produzindo efeitos em um país diverso. (CONVENÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL, 2004).

Analisando este fato é possível observar o entendimento do STJ quanto ao fato abordado junto a extraterritorialidade, que não é utilizado dentro do tipo penal de tráfico de pessoas:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

1. OFENSA AO ART. 7º, § 2º, DO CP. NÃO VERIFICAÇÃO. ATOS EXECUTÓRIOS PRATICADOS NO BRASIL. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE.

2. AFRONTA AO ART. 149, § 1º, DO CP. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CONFIGURAÇÃO DO CRIME. CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

3. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. NÃO VERIFICAÇÃO. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA.

4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há se falar em extraterritorialidade, uma vez que se trata de crimes transnacionais, os quais tocam igualmente o território nacional, autorizando, assim, a aplicação das leis brasileiras a todos os envolvidos, conforme disciplinam os arts. 5º e 6º do Código Penal.

2. As instâncias ordinárias concluíram pela efetiva configuração do crime de redução à condição análoga à de escravo, uma vez que se "restringiu a locomoção das vítimas em razão de dívida contraída como empregador". Nesse contexto, não é possível, na via eleita, resolver o conjunto probatório dos autos, com o objetivo de desconstituir as conclusões alcançadas pelas instâncias de origem, haja vista o óbice do enunciado n. 7/STJ.

3. A pena de ambos os delitos foi fixada acima do mínimo legal, uma vez que 'a condenada atuou para promover o tráfico de mulheres (ela própria anteriormente uma vítima), oriundas de famílias pobres de um dos estados mais carentes do Brasil (o Rio Grande do Norte)'. Nesse contexto, encontra-se devidamente fundamentada a maior reprovabilidade da conduta da recorrente, não havendo se falar em ofensa ao art. 59 do Código Penal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 2019, *online*).

Logo, o tema como foi exposto em todas as suas elementares e circunstancias, inclusive, com a análise dos tipos penais, é de fundamental importância para o entendimento do assunto, é claro, sempre em foco que a dinâmica dos tribunais é de fundamental relevância para a compreensão de tema tão relevante e que sempre está se modificando.

CAPÍTULO III – DA REPRESSÃO AO TRÁFICO DE PESSOAS.

Neste capítulo torna-se necessário expor, sobre as formas e métodos de investigação utilizados pelas autoridades policiais para repressão do tráfico de pessoas, bem como para descoberta das variadas formas de cometimento deste crime, junto à demonstração das maneiras de cooperação internacional para o apoio e proteção às vítimas.

Logo, pode-se entender que a complexidade do delito, associada à alta especialização dos agentes que cometem tal delito, dificultam em muito a ação estatal, entretanto, como se verá adiante há fortes instrumentos de defesa da sociedade na lei para enfrentar tal delito.

3.1 Instrumentos internacionais de repressão ao tráfico de pessoas

Visto que no capítulo I, já foi abordado todo o histórico da repressão internacional do tráfico de seres humanos e políticas de enfrentamento deste, como as convenções. Preliminarmente neste capítulo é necessário expor, quais são os principais pilares que estruturam a repressão ao tráfico de pessoas, que de acordo com a Defensoria Pública da União, a Política Nacional de repressão ao Tráfico de Pessoas estabelece três pilares compostos por:

- Prevenção: diminuir a vulnerabilidade de determinados grupos sociais ao tráfico de pessoas e fomentar seu empoderamento, bem como engendrar políticas públicas, voltadas para combater as reais causas estruturais do problema.
- Repressão ao crime e responsabilização de seus autores: ações de fiscalização, controle e investigação, considerando os aspectos penais e trabalhistas, e internacionais desse crime.
- Assistência e proteção às vítimas: tratamento justo, seguro e não-discriminatório das vítimas, além da reinserção social, adequada assistência consular, proteção integral e acesso à Justiça. Aplicável a

brasileiros e estrangeiros, uma vez que o Brasil é considerado país de destino, trânsito e origem do tráfico de pessoas (DPU, 2015, p.19).

Sendo assim, o primeiro pilar citado está ligado às informações geradas a partir de políticas públicas, focadas na repressão a todas as práticas que envolvem este crime. O segundo pilar tem uma relação maior com o indivíduo praticante do crime, ou seja, o autor, usando da responsabilização destes de uma forma eficaz e ágil para que as sanções sejam aplicadas de acordo com fatos ocorridos. Já o terceiro pilar está embasado na assistência e proteção às vítimas, utilizando de todos os meios e políticas públicas existentes para reinserção social destas, segurança, assistência psicológica e necessidades pessoais das vítimas. (ALMEIDA, 2018).

Contudo, quanto aos reais instrumentos internacionais utilizados para o combate e repressão ao tráfico de seres humanos é fundamental que a cooperação esteja no topo desta pirâmide, a cooperação internacional na área criminal tem um poder de colaboração muito grande devido à transnacionalidade do crime, na grande maioria das vezes nas investigações ocorridas as autoridades encontram alguma relação entre autores e vítimas internacionais ou até mesmo nacionais de outras jurisdições. Com isso, qualquer troca de informação pelas autoridades pode levar ao salvamento de dezenas e até centenas de vítimas do crime. (ALMEIDA, 2018).

São instrumentos de cooperação internacional para repressão ao tráfico de pessoas; a extradição, o auxílio jurídico mútuo, a transparência dos processos penais e pessoas condenadas dentro das qualificações do crime em comento, a cooperação para efeitos de apreensão e perda de bens, a Cooperação entre autoridades competentes para a aplicação da lei, incluindo a troca de informação e a cooperação na condução de investigações, as Investigações conjuntas e a Cooperação na utilização de técnicas especiais de investigação, também são instrumentos as cartas rogatórias, a homologação de sentença estrangeira, a transferência de pessoas condenadas e o disque denuncia. (UNODC, 2009).

A extradição “é um ato de cooperação internacional que consiste na entrega de uma pessoa, acusada ou condenada por um ou mais crimes, ao país que a reclama.” A extradição é passiva quando um país solicita que um indivíduo seja

extraditado do território brasileiro e a extradição ativa é quando o Governo brasileiro solicita a extradição de um indivíduo que está em outro país. No caso de crimes transnacionais o país poderá extraditar o autor do crime, para que este cumpra em seu país ou julga-lo no local em que o crime foi cometido. (JSP, 2013, *online*).

Contudo, sempre deverá ser a legislação do país, para que seja adequada ao caso da melhor maneira, assim como citado nos artigos abaixo, da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional:

7. A extradição estará sujeita às condições previstas no direito interno do Estado Parte requerido ou em tratados de extradição aplicáveis, incluindo, nomeadamente, condições relativas à pena mínima requerida para uma extradição e aos motivos pelos quais o Estado Parte requerido pode recusar a extradição. 8. Os Estados Partes procurarão, sem prejuízo do seu direito interno, acelerar os processos de extradição e simplificar os requisitos em matéria de prova com eles relacionados, no que se refere às infrações a que se aplica o presente Artigo. 9. Sem prejuízo do disposto no seu direito interno e nos tratados de extradição que tenha celebrado, o Estado Parte requerido poderá, a pedido do Estado Parte requerente, se considerar que as circunstâncias o justificam e que existe urgência, colocar em detenção uma pessoa, presente no seu território, cuja extradição é pedida, ou adotar a seu respeito quaisquer outras medidas apropriadas para assegurar a sua presença no processo de extradição. (UNODC, 2004, *online*).

Logo após esta definição mais aprofundada de extradição, um instrumento bastante importante para a repressão tanto internacional quanto nacional do tráfico de pessoas é o disque denúncia, que basicamente é um número específico para denúncia de fatos que caracterizam o crime, e “para denunciar casos de tráfico de pessoas, contrabando de migrantes, tráfico de mulheres e outros crimes semelhantes às autoridades brasileiras, disque 100 ou ligue para o número 180” para o Brasil ou para o exterior, criado a partir de uma campanha chamada coração azul, organizada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, em parceria com os núcleos de enfrentamento ao tráfico de pessoas “com o objetivo de estimular a prevenção desse crime que faz vítimas no mundo inteiro. A ação conta com apoio das Nações Unidas, que declarou o dia 30 de julho o Dia Mundial de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas”.

Em breve síntese, porém, sem esgotar o tema, porquanto, profundo, nota-se pelas pretéritas linhas escritas que a República Federativa do Brasil possui

eficazes instrumentos para a coibir e reprimir o tráfico de pessoas, os quais, associando-se a institutos jurídicos bastante experimentados no campo internacional, efetivam o alcance realçam a autoridade da norma penal impositiva.

3.2 Métodos de investigação.

É de total pertinência destacar no início deste tópico que, até o ano de 2002, o Brasil não considerava que o tráfico de pessoas era um problema em relação ao território brasileiro, o que levou a ocorrência de várias pesquisas e investigações por órgãos de repressão ao tráfico de pessoas, para demonstrar que este era um problema presente no país e com números assustadores de casos. O órgão responsável por esta pesquisa foi o PESTRAF (Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil), publica em 2002 que tinha como objetivo demonstrar quem eram as pessoas mais envolvidas neste tipo de tráfico. Sendo estas, mulheres, crianças e adolescentes que no Brasil tem uma grande ligação à violência sexual, como a prostituição, o turismo sexual, o tráfico para fins sexuais e a pornografia por meio da internet, além de outros tipos de abusos usados contra crianças e adolescentes traficados, que na maioria das vezes possuem entre 12 e 18 anos e são afrodescendentes. (MARTINS, 2011).

Estudos sobre o tema apontam que, além da inserção feminina, há a masculina no mercado sexual brasileiro. Também foi evidenciado o aumento da inserção nessas atividades, de mulheres, crianças e adolescentes de classe média, além das classes populares. Existem variações na faixa etária de crianças e adolescentes, porém, destaca-se a idade entre 12 e 18 anos. A maioria é afrodescendente e migra internamente ou para fora do país. Outros estudos apontam ainda que, geralmente essas mulheres, crianças e adolescentes já sofreram algum tipo de violência intrafamiliar (abuso sexual, estupro, sedução, negligência, abandono, maus tratos, violência física e psicológica) e extrafamiliar (na rua, nas escolas, nos abrigos e etc). (PESTRAF, 2003, *online*).

A partir desta demonstração específica de dados e pesquisas em relação ao Brasil, este se viu obrigada a dar início a ações de controle e combate do tráfico de pessoas dentro do país, usando-se de instrumentos já existentes como o Protocolo de Palermo e outras Convenções quanto ao tema, além da

ampliação e transformação da legislação brasileira para uma repressão individualizada junto a medidas específicas e cabíveis no combate ao tráfico brasileiro de pessoas, chamada de estratégias antitráfico. (MARTINS, 2011).

A partir dessas estratégias, atualmente o investimento em relação às investigações do crime enquanto fenômeno no Brasil tem sido pouco e o que mais tem se praticado para encontrar características e meios comuns entre as formas de cometimento do crime de tráfico de pessoas, são os diagnósticos, feitos a partir de dados, informações e levantamento para se chegar até os sinais ou indicadores, que demonstram que o crime foi cometido. Um diagnóstico pode também identificar pontos fracos dos próprios órgãos da segurança e justiça criminal o que ajuda na melhora da prevenção e na repressão do crime, fortalecendo a capacidade de cada órgão de identificar e controlar o crime de tráfico. O diagnóstico também coleta manifestações de violências de vítimas e formula políticas públicas que se adequem a realidade das vítimas e ao tipo de atendimento que estas precisam receber. (BIROL, 2012).

As formas de investigações para se chegar a um diagnóstico, são investigar o crime de tráfico em si, a partir dos dados registrados em órgãos da segurança pública, justiça criminal e órgãos oficiais da rede de atendimento às vítimas. Investigar o tráfico de acordo com a previsão legal, ou seja, observando os fins que a lei descreve, dos quais são: tráfico para exploração sexual, tráfico para retirada de órgãos, tráfico de pessoas para trabalho análogo a escravidão e tráfico de crianças para adoção. Deve-se também ser investigado a partir do Protocolo de Palermo, considerando os conceitos nele descrito e outras variadas formas de exploração, e investigar a partir de características e critérios específicos estabelecidos a partir da legislação brasileira sobre os crimes que se relacionam com tráfico de pessoas, por fim é de total necessidade identificar a tipificação e perfil das vítimas e do agressor, traficante ou aliciador. Esta seria primeira etapa para chegar às informações iniciais de fundamental importância para se identificar e tipificar o crime de tráfico de seres humanos. (BIROL, 2012).

Outro método e técnica importante de investigação é identificar qual o objetivo da investigação em relação aos tipos de tráfico, quais informações

pretende-se alcançar dentro do tipo, quais os recursos podem ser utilizados dentro da circunstância do caso. Pois, os tipos de tráfico de pessoas, sendo estes o tráfico para exploração sexual, para trabalho análogo a escravidão, retirada de órgãos ou de crianças, possuem distintas formas de serem investigados, e neste caso é de total importância o tratamento especial nas investigações de cada tipo, para que estes sejam facilmente identificados e os infratores penalizados de forma rápida e eficaz. Neste caso o diagnóstico comentado no parágrafo anterior pode ajudar bastante, pois a partir dos bancos de dados quanto ao tráfico, às autoridades conseguem identificar quais dos tipos possuem maior frequência em cada região do país, quais as características das vítimas, e as principais formas que os aliciadores utilizam para se chegar até as vítimas. (UNODC, 2009).

Sendo assim, logo após a consulta de registros e a identificação do tipo específico de tráfico, junto aos envolvidos e afetados é possível traçar um objetivo direto, assim tendo isso em mente é importante colocar no topo da pirâmide de investigação a eficácia no enfrentamento ao tráfico de seres humanos, em relação à instauração de inquéritos e condenação criminal. No entanto no Brasil a realidade quanto à eficácia é outra.

Assim como podemos observar nos estudos realizados em 2016 no Brasil, em relação aos inquéritos policiais instaurados pela Polícia Federal, onde foi constatado que houve uma curva decrescente no gráfico de inquéritos instaurados:

A análise desses dados suscitou algumas reflexões. A média de 3 operações por ano para enfrentamento ao tráfico de pessoas com o fim de exploração sexual não nos parece condizente com a capacidade operacional da Polícia Federal. O fenômeno revelado no gráfico sobre número de inquéritos e de indiciamentos quanto ao artigo 231 do Código Penal também se repete no tocante à queda no número de operações policiais nos últimos anos. (RIBEIRO, 2017, p. 175).

Além disso, há autores que apontam que as investigações dentro do crime de tráfico de seres humanos são muito difíceis de concretizarem de modo eficaz, pela divergência de circunstâncias e fatores, então neste caso a dificuldade não se encontra enraizada somente no Brasil, é uma característica comum dentro das investigações relacionadas ao crime em comento. (TEIXEIRA, 2010).

Voltando a abordagem principal deste tópico, colocando em foco as metodologias utilizadas nas investigações, o depoimento das vítimas e testemunhas são provas de fundamental importância para o bom andamento das investigações de tráfico de pessoas, pois na maioria das vezes este crime não deixa nenhum tipo de vestígio que sirva como prova direta para qualificação deste. Neste caso, em todas as investigações quanto a isto deve haver uma valorização e um cuidado maior na colheita dos depoimentos, e nos detalhes apontados pelas vítimas e testemunhas. (LIMA, 2019).

A partir disso, o Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes – UNODC informa que:

a forma mais comum de prova usada para obter uma condenação de tráfico de pessoas é o testemunho. Em particular, o testemunho da vítima parece ser o mais invocado como fonte de provas em casos de tráfico de pessoas. (UNODC, 2017, p. 11).

De acordo com Dornelas e Silva, é fundamental que alguns pontos específicos anteriormente à colheita dos depoimentos das vítimas sejam analisados, como a demonstração de respeito e preocupação com a privacidade da vítima em relação às informações que iram ser apresentadas no depoimento e ao risco de vida da vítima, a autoridade competente deve também buscar um suporte para ser fornecido a esta vítima como forma de reinserção social e caso seja necessário, um alojamento, alimentação e até mesmo itens de higiene e sobrevivência básicos. Já durante a colheita de depoimentos é necessário que, deixe a vítima narrar de forma continua e livre todos os fatos, para que depois sejam feitas perguntas complementares, para que assim a vítima se sinta mais a vontade para relatar os detalhes em ordem cronológica sem se sentir pressionada através de perguntas que também podem interromper o raciocínio da vítima. (DORNELAS; SILVA, 2017).

Outro método bastante eficaz dentro das investigações são os exames e perícias médicos e psicológicos, pois assim descreve o Código de Processo Penal em seu artigo 158 “Quando a infração deixar vestígios será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”. E como o tráfico de seres humanos na maioria das vezes deixam

traumas imensuráveis tanto físicos quanto psicológicos a perícia médica e laudos são importantes meios de prova para se chegar as circunstâncias de ocorrência do crime.

O laudo, por exemplo, consegue traçar várias características das vítimas em relação à personalidade e até mesmo ao estado que estase encontra pós-vitimização, sendo estas:

a) compreender como funcionaram os métodos de controle das vítimas pelos traficantes; b) conhecer quais os efeitos do tráfico de pessoas nas vítimas; c) compreender como as respostas das vítimas podem diferir diante de casos de tráfico; d) quais as motivações que levaram à vitimização; e) entender a natureza das vulnerabilidades das vítimas e como elas são abusadas; f) compreender por que a vítima, em muitos casos, consentiu com a exploração. Neste caso a opinião de especialistas em questões médicas pode ser uma importante fonte de prova em casos de tráfico de pessoas. Os peritos médicos podem, por exemplo, ajudar o tribunal apresentando opinião sobre a idade da vítima; documentando lesões ou sobre a situação psiquiátrica da vítima (UNODC, 2008, *online*).

Ainda sobre as metodologias de investigação, o crime de tráfico assim como já mencionado em capítulo anterior é crime bastante lucrativo, sendo um dos principais motivos que levam os recrutadores a cometer este tipo de crime, tudo gera uma grande movimentação de dinheiro, tanto o recrutamento das vítimas, o transporte nacional ou internacional e todo o esquema de tráfico. (UNODC, 2016).

Contudo esta movimentação financeira nem sempre é silenciosa, o que ocasiona em rastros que podem ser identificados pelas autoridades responsáveis pelas investigações, sendo assim existe um órgão especializado no monitoramento de contas bancárias e investigações financeiras deste tipo de atividade, chamado de Diretiva 2011/36/UE, este órgão é totalmente direcionado a apuração de casos graves como o de tráfico de pessoas, sendo essencial para um desfecho bem sucedido, principalmente quando envolve organizações criminosas. (LIMA, 2019).

A vigilância e a interceptação das comunicações são fatores que também auxiliam bastante no esclarecimento de fatos criminosos e obtenção de provas, em relação às formas de agir tanto dos autores como das vítimas. A vigilância pode englobar fotografias, vídeos obtidos em diligências policiais,

monitoramento de conversas telefônicas, seja pelo acompanhamento de e-mails ou por aplicativos de mensagens e meios de comunicações digitais em geral, são técnicas muito eficazes, principalmente na atualidade onde existem várias tecnologias no ramo da comunicação. (DORNELAS; SILVA, 2017).

A própria Diretiva 2011/36/UE citada anteriormente, expõe que a vigilância é um método de investigação que deve ser utilizado para a eficácia da repressão ao tráfico de pessoas:

Os responsáveis pela investigação e pelo exercício da ação penal relativamente a estas infracções deverão igualmente poder recorrer aos instrumentos de investigação utilizados nos casos de criminalidade organizada ou outros crimes graves. Estes instrumentos poderão incluir a interceptação das comunicações, a vigilância discreta, incluindo a vigilância electrónica, a monitorização das contas bancárias e outras investigações financeiras. (DIRETIVA, 2011, *online*).

Por fim e não menos importância, é preciso destacar a necessidade da busca e apreensão dentro das investigações criminais relacionadas ao tráfico de pessoas. A partir de todos os meios de provas apresentados acima, é possível abrir um grande leque as autoridades policiais quanto à prática do crime e suas características, sendo assim, um dos últimos meios de investigação que ainda podem colaborar para coleta de provas é a busca e apreensão, que deve ser feita seguindo o princípio da inviolabilidade do domicílio presente em nossa Constituição, e assim apreender qualquer tipo de material que seja prova ou tenha indícios de autoria e materialidade que podem colaborar diretamente com a investigação.

O Código de Processo Penal define quanto ao instituto da busca e apreensão domiciliar no seguinte sentido:

Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para: a) prender criminosos; b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o

conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; g) apreender pessoas vítimas de crimes; h) colher qualquer elemento de convicção (art. 240, § 1º). (PENAL, 1940, *online*).

Além disso, mediante autorização judicial e controle de autoridades policial, pode ocorrer a infiltração de policiais dentro das organizações criminosas, quando não existem recursos ou formas de conseguir informação, pois este é um meio considerado extremo. A infiltração tem como objetivo ganhar a confiança dos membros da organização para obtenção de maiores informações, junto à produção de provas quanto ao crime de tráfico e número de integrantes presentes na organização e possíveis vítimas. Lembrando que para este papel deve ser empregado a um agente de alta confiança das autoridades e muito bem treinado, com treinamentos e artifícios de defesa, que sejam eficazes em relação ao crime em comento e informações que o permitam identificar as características do crime, para que nada saia do controle e ocorram consequências indesejadas na operação. (LIMA, 2019).

3.3 Punições de organizações criminosas que praticam tráfico de pessoas.

Diante o novo tópico, para um melhor entendimento é importante primordialmente conceituar o que são as organizações criminosas, pois é um tema bastante discutido e desenvolvido nas principais doutrinas penais. Logo, conceitua-se organização como sendo um tipo de associação de pessoas ou agentes com 4 (quatro) ou mais integrantes, de caráter visivelmente duradouro e estável, para o fim de praticar qualquer tipo de infração penal, estando presente também outros requisitos específicos como; a existência de divisão de tarefas, com o objetivo comum de obter direta ou indiretamente vantagem de qualquer natureza, mediante infrações com penalidades máxima superior a 4 (quatro) anos ou de caráter transnacional, ou seja, crime cometido a partir da entrada e saída do território nacional.(NUCCI, 2019).

Guilherme Nucci ainda cita a importância da etimologia da palavra organização dentro desse conceito, pois:

evidencia uma estrutura ou conjunto de partes ou elementos, devidamente ordenado e disposto em bases previamente acertadas, funcionando sempre com um ritmo e uma frequência ponderáveis no cenário prático.(NUCCI, 2017, p.14).

Ao enquadrar o tráfico de seres humanos a associação criminosa é nítido que tanto a Convenção das Nações Unidas contra o crime Organizado Transnacional, quanto a Lei de Crimes Organizados trabalharam duro para que houvesse uma definição plausível para tal e uma maior punibilidade para os agentes infratores deste crime no decorrer do tempo. Nas primeiras definições o número de agentes para se qualificar organização criminosa era menor, sendo este de 3 (três) componentes, alterado pela Lei 12.850 de 2013 que passou a definir como já dito, um número de 4(quatro) agentes para caracterizar o crime. (CAPEZ, 2019).

Quanto ao tipo penal a Lei 12.850 de 2013 descreve que em seu Art. 2^a acerca do delito em tese analisado que:

Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. § 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa. § 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo. § 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução. § 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços): I - se há participação de criança ou adolescente; II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal; III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior; IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes; V- se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização. (Lei 12.850, 2013, *online*).

Além disto, o crime de organização criminosa descrito pela Lei 12.850/2013 é caracterizado como crime autônomo, pois possui seus próprios verbos e outras penas de infrações diversas cometidas por um indivíduo da organização ou por todos, não prejudica que a pena deste seja aplicada de acordo com os fatos ocorridos e causas de aumento citadas acima. Um grande exemplo deste fato é o crime de tráfico de pessoa, assunto abordado no decorrer do capítulo, que quando cometido conjuntamente com a associação criminosa, a devida efetivação da junção das penas para o cálculo de dosimetria ocorre por meio do concurso material. (BITENCOURT, 2013).

O concurso material é aplicado quando “o agente pratica dois ou mais crimes distintos, mediante mais de uma ação”, com fundamento no art. 69, do CP, motivo pela qual a materialização de mais de um resultado típico, implica na soma das penas, ou seja, a pena do crime de organização criminosa deve ser somada a pena do crime de tráfico de pessoas e para maiores informações sobre um número específico de pena, que a junção dos dois crimes tipificaria, é necessário uma maior análise por parte do juiz, na dosimetria da pena, o que vai ser diretamente influenciado por vários fatores inerente aos verbos cometidos e suas devidas qualificadoras, circunstâncias agravantes, atenuantes e causa de diminuição ou majorante, não é possível obter uma pena definitiva para todos os infratores que cometem estes crimes em concurso material. (BITENCOURT, 2013, *online*).

Assim como o exemplo citado, pode-se observar a mesma ideia aplicada nesta jurisprudência a partir de um caso bastante compatível com o assunto em comento:

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGOS 230, 231e 288 DO CÓDIGO PENAL. TRÁFICO DE PESSOAS. QUADRILHA RUFIANISMO. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROMISSO DA CONTINUIDADE DELITIVA. CRIMES AUTÔNOMOS. APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL.

1. Para que se consuma o crime do artigo 231 do Código Penal, tráfico de pessoas, são requeridos outros elementos apontados na doutrina como ações que envolvam a facilitação, não só em arregimentar as pessoas, como também de organizar tudo aquilo que seja necessário para que o tráfico internacional seja bem sucedido.

2. O consentimento da vítima não exclui a responsabilidade do traficante ou do explorador, pois que ainda que tenham consciência de que exercerão a prostituição, não têm ideia das condições em que a exercerão e, menos ainda, da dívida que em geral contraem antes de chegar ao destino. 3. Comprovadas a materialidade e autoria pelas interceptações telefônicas que evidenciaram que os apelantes tinham plena consciência da natureza criminosa das atividades realizadas pelo bando, bem como dos seus papéis dentro do esquema criminoso. As ações dos apelantes se amoldam com perfeição ao tipo na modalidade promover, de vez que, todos, exceto RALPH, facilitam e organizam toda a dinâmica criminosa, até a chegada das vítimas na Itália, e mesmo depois, mantêm-se em contato com elas, como se vê das transcrições. 4. Do mesmo modo, no que tange ao delito de rufianismo, há diálogos nos quais os acusados negociam o pagamento de taxas com mulheres e travestis que utilizam seus apartamentos para a prostituição. 5. Ademais, é possível depreender que ALTOMIR, WESLEY e

ROGÉRIO controlam a movimentação de travestis brasileiros na Itália, alterando de lugar as pessoas que não •rendem– o esperado por eles, evidenciando que os acusados se beneficiavam da prostituição alheia, tal como reconhecido nos autos da ação penal anterior (nº , julgada à unanimidade pela 2ª turma, em voto de minha relatoria, que os condenou pelo mesmo delito em razão de fatos anteriores. 6. Crimes autônomos praticados sob circunstâncias que denotam projetos com finalidades distintas se amoldam, com maior senso de justiça, à previsão legal de concurso material e não de crime continuado, de vez que a ficção jurídica não foi criada com objetivo de unificar propósitos tão diversos de violar o ordenamento. 7. Recurso de CARLOS ALBERTO prejudicado em razão da concessão anterior de ordem em mandado de segurança, cujo objeto era rigorosamente o mesmo do que trata o presente recurso. 8. Recurso de RALPH provido. 9. Negado provimento aos recursos de ALTOMIR, WESLEY, ROGÉRIO, EDUARDO e LIANDRA. 10. Determinado, de ofício, a exclusão da pena de multa referente ao delito de quadrilha, por ausência de previsão legal. (TRF-2 APR: 200850010007540, Relator: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, data de julgamento: 02/08/2011, segunda turma especializada, data de publicação: 23/09/2011).

A partir disto deve sempre se atentar ao fato dos crimes de tráfico de pessoas e organização criminosa serem autônomos, pois caso sejam cometidos em conjunto deve-se a aplicar o concurso material e não o crime continuado. Lembrando ainda, que mesmo que o crime seja cometido por 4(quatro) ou mais pessoas, o cálculo da pena de cada individuo será feito de forma individual, respeitando o principio da individualização da pena. Posto isto, neste caso não caberá fiança aos réus, dos quais somadas as penas dos crimes forem maiores do que 2 anos. (NUCCI, 2017).

CONCLUSÃO

A persistência e constância do tráfico pessoas principalmente no Brasil evidenciam o esgotamento das possibilidades civilizatórias do capitalismo e a última etapa de um longo processo de exclusão social. A pobreza e a vulnerabilidade das classes menos favorecidas ainda é a principal causa do tráfico humano, visto que o perfil das vítimas traficadas para fins de exploração laboral, sexual e tráfico infantil, é de baixo nível de escolaridade, desempregados, empobrecidos, pessoas que sofrem com discriminação, desigualdade ou precarização das condições de vida. São jovens, muitos deles adolescentes, e até mesmo crianças, conduzidas à indústria do sexo, ao trabalho escravo à “doação” de órgãos.

Mesmo que muitas pessoas não acreditem que de fato isto ocorre, o mundo capitalista colabora quase que 100% para o aumento do tráfico de pessoas junto à vulnerabilidade, pois este é um crime extremamente lucrativo e de difícil resolução pelas autoridades, que muitas vezes ainda não possuem recursos suficientes para o combate ao tráfico de pessoas. E é por este motivo que as organizações criminosas desenvolveram e desenvolvem todo um mercado, principalmente com a finalidade de exploração sexual, exemplo muito comum no Brasil como já abordado, onde aliciadores utilizam os sonhos das vítimas para um convencimento fácil e estratégico para leva-las para fora do país e então explorá-las sexualmente.

É verdade, e necessário abordar que sim, já houve um grande desenvolvimento no decorrer da história, quanto às formas de repressão, investigações e instrumentos utilizados para se chegar até os autores e aliciadores, para dessa forma obter provas suficientes para puni-los. Entretanto, muito se sabe

que existem muito mais casos de tráfico de seres humanos não contabilizados no Brasil e no mundo, do que os já denunciados e contabilizados. Este crime ainda é silencioso e não possui a visibilidade e a quantidade de informações necessárias para que a população por completo e principalmente os menos favorecidos, que são os focos dos aliciadores, entendam e tenham informações suficientes para não se tornarem vítimas tão facilmente deste crime tão cruel.

Quanto às punições dos agentes ou das organizações criminosas, foi possível observar no transcorrer dos capítulos que o Código Penal, junto as Convenções e legislações esparsas tem trabalhado duro para desenvolver uma punição cabível e compatível com o crime de tráfico de pessoas, quanto a isto é visível certa eficácia, pois as leis são bem específicas quanto às penalidades, qualificações e tipificações relacionadas ao crime.

Assim sendo, é de total necessidade concluir, demonstrando a importância e urgência de valorização dos bens jurídicos tutelados juntos os direitos humanos das vítimas e pessoas menos favorecidas que podem ser alvos do crime. Os países precisam estar verdadeiramente comprometidos, em uma grande teia de cooperação para que seja estabelecido um sistema holístico de reparação e prevenção, lutando assim para encontrar e punir as maiores organizações criminosas e em consequência disso derrubar este mercado aos poucos, até que os números de vítimas diminuam constantemente ou se chegue a zero. Este é um grande processo, leva tempo e envolve muitas pessoas, porém se todas as autoridades tiverem um comprometimento significativo e potencializado, tudo pode acontecer junto a muitas mudanças e em consequências disso efeitos neste mercado.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de. **Nos Bastidores da Migração: o Tráfico de Mulheres no Brasil dos Séculos XIX e XX.** A Cidadania em Debate: Tráfico de Seres Humanos. Fortaleza: UNIFOR, 2006.

ALMEIDA, Ryvia. **O crime tráfico de pessoas e os métodos de investigação policial.** Disponível em <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/687/1/Monografia%20%20Ryvia.pdf>. Acesso em: 01 out. 2020.

ARAÚJO, Gabriel F. Dantas C. **Tráfico Internacional de Pessoas no Brasil e na América Latina: Análise Comparada de Políticas Públicas** Orientador: Prof. Dr. Leandro Piquet Carneiro (IRI-USP). Dissertação (mestrado) – Universidade de São Paulo, 2015.

ARRUDA, Eloísa de Sousa. D'URSO, Clarice Maria de Jesus. KODAMA, Teresa Cristina Della Monica. ARMEDE, Juliana Felicidade. **Cartilha de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** São Paulo: Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo, 2013.

BASTOS, Marcio Thomaz. **Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas.** Ministério da Justiça. Brasília. 2007.

BRASIL, **Decreto Lei nº 2.848. Código Penal brasileiro.** 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 24 ago. 2020.

BRASIL, **Decreto nº 5.017/2004.** Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm. Acesso em: 21 ago. 2020.

BRASIL. Defensoria Pública da União. **Enfrentamento ao tráfico de pessoas: cartilha de orientação.** Defensoria Pública da União. Brasília, 2015.

BRASIL. STJ. **Agravo regimental no recurso especial nº 0177785-2/2019.** Trata sobre ofensa ao art. 7º, § 2º, do CP. Afronta ao art. 149, § 1º, do cp. Redução à condição análoga à de escravo. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201901777852&dt_publicacao=13/08/2020. Acesso em: 31 ago.2020.

BRASIL. STJ. **Agravo regimental nos embargos de declaração no agravo em recurso especial nº 0349547-2/2019.** Trata sobre Tráfico Internacional de pessoas. Exploração sexual de mulheres. Ultra-atividade do art. 231 do CP e adequada interpretação do art. 149-A do CP. lei nº 11.344/16. Abolitio criminis. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201903495472&dt_publicacao=30/06/2020. Acesso em: 31 ago. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito Penal- Parte especial**. Volume 2, 19ª edição. Editora Saraiva, Brasil 2019.

CARDOSO, Gleyce Anne. **Tráfico de pessoas no Brasil**: De acordo com a lei 13.344/2016. Brasil, 2016.

CARNEIRO, Ary Thalita. **O tráfico de pessoas em três dimensões**: Evolução, globalização e a rota Brasil – Europa. Brasília. UNB Universidade de Brasília, abril 2019.

CASTILHO, Ela Wiecko. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**, Ministério da Justiça, Brasília 2007.

CASTILHO, Ela Wiecko. Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo, Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, Ministério da Justiça, Brasília 2014.

CASTILHO, Ela Wiecko. **Tráfico de pessoas**: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo - Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, Ministério da Justiça. 2014. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/artigo_trafico_de_pessoas.pdf . Acesso em: 11 ago. 2020.

CASTRO, Mary Garcia. Violações Internacionais e Violações de Direitos Humanos hoje. Tráfico de Pessoas: uma Abordagem Política. **Uma publicação do SMM – Serviço à Mulher Marginalizada**. 10/2007.

CUNHA, Sanches Rogério; BATISTA, Ronaldo. **Tráfico de pessoas – Lei 13.344/2016**, Salvador: Juspodivm, 2016.

DIMENSTEIN, Gilberto. **Meninas da Noite**. A Prostituição de Meninas Escravas no Brasil. 16ª ed. SP: Ática, 2009.

GUILHERME, Nucci. **Prostituição, Lenocínio e Tráfico de Pessoas**: aspectos Constitucionais e Penais. 2ª Edição. Brasil, 2016.

JESUS, Damásio; Estefam André. **Direito Penal – Crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio, Parte Especial**. Volume 2. Editora Saraiva. 2019.

LEAL, Maria Lúcia P. e LEAL, Maria de Fátima P. **Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil**. Brasília: PESTRAF/ CECRIA, 2002.

MARQUES, Jose Frederico – **Tratado de Direito Penal**. Volume III, 1ª edição. Brasil: Editora Bookseller. 2002.

MARTINS, Ana Carolina Seixas. **A participação do Brasil no regime internacional de combate ao tráfico de pessoas (2004-2011)**. Boa Vista, 2011.

MARZAGÃO, Júnior Laerte I. **Tráfico de Pessoas** – Brasil, 2010.

MASSON, Cleber; **Direito Penal Parte Especial**. Volume 2. 11^o edição. Brasil: Editora Método. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual direito penal**. 13^o edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa** - 4^a Ed. Editora Forense 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual**. Sérvulo Da Cunha, Cláudia, Brasília: 2005.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Tráfico de pessoas**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 25 maio. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Resolução da Assembleia Mundial da Saúde 57 sobre órgãos e transplantes de tecidos**, 22 de maio de 2004. Disponível em: http://www.who.int/gb/ebwha/pdf_files/WHA57/A57_R18-en.pdf. Acesso em: 15 maio. 2020.

ROCCO, Arturo. **O Objeto da Pena de crime e proteção legal**. Editora: B de F 2013.

RODRIGUES, Camargo Thaís. **Tráfico Internacional de pessoas para exploração sexual** – São Paulo: Saraiva, 2013.

RODRIGUES, Luciana. **Tráfico De Órgãos: Sob A Ótica Dos Direitos Humanos**. Universidade Tiradentes – UNIT. Aracaju, 2015.

SANTO, Amel do Espírito. **O perfil do indiciado pelo crime de tráfico de mulheres no âmbito da polícia federal**. Disponível em: <https://legado.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/premios-e-concursos/lander.pdf> . Acesso em: 24 ago. 2020.

SANTOS Geslane Dias; RIBEIRO Andrey Philippe de Sá Baeta; NEVES Raphael Lima. Políticas públicas de enfrentamento ao tráfico internacional de pessoas. 2018. Disponível em: <https://www.usjt.br/revistadireito/numero-5/3-andrei-neves.pdf>. Acesso em: dia 24 ago. 2020.

SÃO PAULO. Ministério da Justiça. **tráfico de pessoas uma abordagem para os direitos humanos**. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/docum entacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDi gitalLivros/TodosOsLivros/Tr%C3%A1ficodepessoas_uma_abordagem_direitos_hu manos.pdf. Acesso: 21 out. 2020.

SIQUEIRA, Priscila. **Tráfico de Pessoas. Quanto Vale o Ser Humano na Balança Comercial do Lucro.** Brasil, 2014.

UNODC, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. Manual contra o tráfico de pessoas para profissionais do sistema de justiça penal. Disponível em https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2009/_UNODC_TIP_Manual_PT_-_wide_use.pdf. Acesso em: 05 out. 2020.

VASCONCELOS, Karina Nogueira. **Tráfico de pessoas.** 2009. Disponível em: https://www.justica.gov.br/suaprotecao/traficodepessoas/publicacoes/anexos/2008pesquisa_pernambuco.pdf. Acesso em: 22 ago. 2020.

VICENTE, Paula Rodrigues Maggio. **Novo Crime de Tráfico de Pessoas.** 2016. Disponível em: <https://vicentemaggio.jusbrasil.com.br/artigos/392610608/novo-crime-de-traffic-de-pessoas>. Acesso em: 10 ago. 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Manual de direito penal brasileiro, Parte Especial.** 11ª edição. Editora: Revista dos Tribunais. 2015.